



Acta da Reunião Ordinária da Câmara Municipal do Concelho de Figueira Castelo Rodrigo, realizada no dia três de Março de dois mil e oito.

----- Aos três dias do mês de Março do ano de dois mil e oito, pelas quinze horas, neste edifício dos Paços do Município, comigo, Ana Isabel Saraiva Marques, Assistente Administrativa desta Câmara Municipal, compareceram os Srs. Prof. Arelindo Gonçalves Farinha, Vice-Presidente da Câmara, Dr.^a Sandra Monique Beato Pereira e Prof. Henrique Manuel Ferreira da Silva, Vereadores Efectivos, para a realização de uma reunião ordinária.-----

----- Faltou o Sr. Presidente por se encontrar numa reunião do Interreg em Salamanca, tendo sido esta reunião presidida pelo Sr. Prof. Arelindo Gonçalves Farinha, Vice-Presidente desta Câmara Municipal.-----

----- Mais faltou o Sr. Vereador Carlos Alberto Nunes Panta. -----

-----**Antes da Ordem do Dia**-----

----- O Sr. Vice-Presidente da Câmara pediu autorização aos Srs. Vereadores presentes para inserir na ordem de trabalhos as propostas n.º 24 – PCM/2008 e 25 – PCM/2008, a qual lhe foi aceite por unanimidade. -----

-----**Assuntos Diversos**-----

-----**Projecto de Regulamento – Cemitério Municipal.**-----

----- Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 019 – PCM /2008, que a seguir se transcreve:-----

----- Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, proponho que a Câmara Municipal aprove o presente projecto de Regulamento, em anexo, que disciplina o funcionamento do Cemitério Municipal a fim de ser submetida à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. -----

-----**Preâmbulo**-----

----- O enquadramento legal da regulamentação municipal vigente ao funcionamento do Cemitério Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo remonta ao ano de 1968. No entanto, ao

longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e demonstra um desajustamento à realidade, pelo que se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor.-----

-----O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais em vigor sobre Direito Mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. -----

-----Por isso as normas jurídicas constantes do regulamento do cemitério terão, forçosamente, de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

-----Relevam, assim, pela sua importância as seguintes medidas: -----

----- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma; -----

----- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; -----

----- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administrativa do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados; -----

----- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente; -----

----- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal; -----

----- A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica; -----

----- A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma; -----

----- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério; -----

----- Definição de regra de competência da mudança de localização do cemitério. -----

----- Assim, nos termos do disposto no número 8, do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro; na alínea a), do número 2, do artigo 53.º e na alínea a), do número 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro; do artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro; do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro; do artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto nº 49 770, de 18 de Dezembro de 1968; do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro; e artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96 de 31 de Janeiro, a Câmara Municipal submete a apreciação pública pelo período de 30 dias e posterior aprovação pela Assembleia Municipal, o seguinte Projecto de Regulamento: -----

-----CAPÍTULO I-----

-----DISPOSIÇÕES LEGAIS-----

-----Artigo 1º-----

-----Definições-----

----- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se: -----

----- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia Marítima e a Polícia Municipal caso venha a existir; -----

----- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;-----

----- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência; -----

- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;-----
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunpção aeróbia; -----
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consunpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;-----
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário; -----
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;-----
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;-----
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;-----
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana; -----
- l) Período neo-natal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;-----
- m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos; -----
- n) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;-----
- o) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;-----
- p) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções. -----

-----Artigo 2º -----

-----Legitimidade -----

- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente;-----
- 1 – Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente: -----
- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária; -----

- b) O cônjuge sobrevivido;-----
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges; -----
- d) Qualquer herdeiro;-----
- e) Qualquer familiar;-----
- f) Qualquer pessoa ou entidade.-----

----- 2 – Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.-----

----- 3 – O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.-----

-----Artigo 3º-----

-----Âmbito-----

----- 1 – O Cemitério Municipal da Freguesia de Figueira de Castelo Rodrigo destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Figueira de Castelo Rodrigo, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.-----

----- 2 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal da Freguesia de Figueira de Castelo Rodrigo, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

----- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação no respectivo cemitério de freguesia;-----

----- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;-----

----- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;-----

----- d) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município, mas naturais do mesmo;-----

----- e) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara, ou do Vereador do Pelouro. -----

-----Artigo 4º-----

-----Horário de funcionamento-----

-----1 – O cemitério municipal funciona todos os dias da semana a qualquer hora do dia. -

-----2 – O funcionário municipal responsável pela boa conservação e funcionamento do cemitério municipal trabalha todos os dias úteis das 8 horas às 12 horas e das 13 horas às 16 horas e sempre que for necessário proceder à inumação de cadáveres.-----

-----Artigo 5º-----

-----Serviço de inumação de cadáveres-----

-----O serviço de inumação de cadáveres é dirigido pelo funcionário municipal encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.-----

-----Artigo 6º-----

-----Serviços de registo e expediente geral-----

-----Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Câmara Municipal, onde existirá, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.-----

-----CAPÍTULO II-----

-----DAS INUMAÇÕES-----

-----SECÇÃO I-----

-----DISPOSIÇÕES COMUNS-----

-----Artigo 7º-----

-----Locais de inumação-----

-----1 – As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias e perpétuas e, em casos especiais, em talhões privativos, bem como em jazigos e ossários particulares ou municipais.

-----2 – Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

-----a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;-----

----- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.-----

----- 3 – Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.-----

-----Artigo 8º-----

-----Inumações fora de cemitério público-----

----- 1 – Nas situações constantes do número 2, do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:-----

----- a) Identificação do requerente;-----

----- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;-----

----- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

----- 2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.-----

-----Artigo 9º-----

-----Modos de inumação-----

----- 1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.-----

----- 2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante o funcionário responsável.-----

----- 3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Câmara Municipal, no local donde partirá o féretro.-----

----- 4 – Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.-----

-----Artigo 10º-----

-----Prazos de Inumação-----

- 1 – Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito. -----
- 2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.-
- 3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos: -----
- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento; -----
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro; -----
- c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, se esta tiver sido realizada; -----
- d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que o cadáver for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º, nas situações referidas no número 1, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho; -----
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º. -----

-----Artigo 11º-----

-----Autorização de inumação-----

- 1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a pedido das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, em requerimento modelo em anexo II ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho. -
- 2 – Nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito, deverá ser presente a autorização da autoridade de saúde. -----
- 3 – Quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua deverão ser exibidos os documentos a que alude o número 2, do artigo 36º. -----

-----Artigo 12º-----

-----Tramitação-----

----- 1 – Pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia, cujo original entrega ao encarregado do funeral. -----

----- 2 – Não se efectuará a inumação sem que ao funcionário municipal afecto a cemitério municipal seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior. -----

----- 3 – O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério. -----

----- Artigo 13º -----

----- Insuficiência da documentação -----

----- 1 – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais. -----

----- 2 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada. -----

----- 3 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas. -----

----- SECÇÃO II -----

----- DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS -----

----- Artigo 14º -----

----- Sepultura comum não identificada -----

----- É proibida a inumação em sepultura comum, salvo: -----

----- a) Em situação de calamidade pública; -----

----- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas. -----

----- Artigo 15º -----

----- Características das sepulturas -----

----- As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas: -----

----- a) Para adultos: -----

----- – Comprimento: 2m; -----

----- – Largura: 0,65m; -----

----- Profundidade: 1, 15m. -----

-----b) Para crianças: -----

----- Comprimento: 1m; -----

----- Largura: 0,55m; -----

----- Profundidade: 1m. -----

----- Artigo 16º -----

----- Organização do espaço -----

----- 1 – As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões. -----

----- 2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,4m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,6m de largura. -----

----- Artigo 17º -----

----- Secções para crianças -----

----- Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos. -----

----- Artigo 18º -----

----- Classificação das sepulturas -----

----- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas. -----

----- 2 – Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada. -----

----- 3 – Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi concedida pela Câmara Municipal, a requerimento de qualquer interessado, a título exclusivo e com carácter de perpetuidade. -----

----- Artigo 19º -----

----- Sepulturas temporárias -----

----- É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição. -----

----- Artigo 20º -----

----- Sepulturas perpétuas -----

----- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e zinco.-

----- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.-----

----- 3 – Com caixões de zinco poderão efectuar-se dois enterramentos quando: -----

----- a) anteriormente só se tenham utilizado caixões apropriados para inumação temporária;

----- b) as ossadas encontradas sejam removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão, desde que esteja enterrado a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 15º.-----

-----SECCÃO III -----

-----DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS -----

-----Artigo 21º -----

-----Espécies de jazigos-----

----- 1 – Os jazigos podem ser de três espécies: -----

----- a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;-----

----- b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;-----

----- c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente.-----

----- 2) Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.-----

-----Artigo 22º -----

-----Inumação em jazigo-----

----- Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco ou de chumbo, revestido a madeira ou outro material adequado, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm, contendo o caixão no seu interior filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos de pressão dos gases no seu interior.-----

-----Artigo 23º -----

-----Deteriorações -----

----- 1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de procederem à reparação, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.-----

-----2 – Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal promovê-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

-----3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara, ou do Vereador do Pelouro, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções. -----

-----4 – Das providências tomadas ou executadas pela Câmara Municipal e do valor das despesas efectuadas, será dado conhecimento aos interessados. -----

-----5 – Na falta do pagamento dentro dos prazos previstos, ficarão os concessionários inibidos do uso e fruição do jazigo até que o mesmo seja satisfeito. -----

-----SECÇÃO IV-----

-----DAS INUMAÇÕES EM OSSÁRIOS-----

-----Artigo 24º-----

-----Características dos ossários-----

-----1 – Assim que as disponibilidades financeiras e logísticas o permitam, poderá ser construído um Ossários Municipal, destinado ao depósito de ossadas.-----

-----2 – O ossário dividir-se-á em células com as dimensões a definir pela Câmara Municipal.

-----3 – Poderá ser autorizado o depósito de mais de uma ossada por célula quando as dimensões o permitam, mediante o pagamento de 50% da taxa correspondente à ocupação da referida célula por uma ossada.-----

-----Artigo 25º-----

-----Características das caixas-----

-----As ossadas a depositar em ossário serão encerradas em caixas de madeira ou outro material adequado e sendo as mesmas devidamente identificadas.-----

-----Artigo 26º-----

-----Ossários municipais-----

-----1 – Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores: -----

----- Comprimento: 0,8m; -----

----- Largura: 0,5m; -----

----- Altura: 0,4m. -----

----- 2 – Nos ossários não poderá haver mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. -----

----- 3 – Admite-se, ainda, a construção de ossários subterrâneos onde se exigirão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação. -----

-----CAPÍTULO III-----

-----DAS EXUMAÇÕES-----

-----Artigo 27º-----

-----Prazos-----

----- 1 – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária ou tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos previsto no número 2, do artigo 20º, a abertura de qualquer sepultura ou local de consunção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação. -----

----- 2 – Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto. -----

-----Artigo 28º-----

-----Ossadas encerradas em caixões inumados em jazigos-----

----- 1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que faça presumir a consunção das partes moles do cadáver. -----

----- 2 – A consunção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde. -----

----- 3 – As ossadas exumadas de caixão que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3, do artigo 23º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério. -----

-----CAPÍTULO IV-----

-----DAS TRASLADAÇÕES-----

-----Artigo 29º-----

-----Competência-----

-----1 – A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º, através de requerimento, em requerimento modelo em anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho. -

-----2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local, que implique a transferência total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e as cinzas que aí estejam guardadas, no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior. -----

-----3 – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no número 1, para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.-----

-----4 – Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telescópica ou electrónica.

-----Artigo 30º-----

-----Condições da transladação-----

-----1 – A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm. -----

-----2 – Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho. -----

-----3 – A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira. -----

-----4 – Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim. -----

-----Artigo 31º-----

-----Registos e comunicações-----

-----1 – Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.-----

----- 2 – Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a), do artigo 71º do Código do Registo Civil.-----

-----CAPÍTULO V ----- .

-----DA CONCESSÃO DE TERRENOS-----

-----SECÇÃO I -----

-----DAS FORMALIDADES E DO TÍTULO -----

-----Artigo 32º -----

-----Do pedido de concessão-----

----- 1 – Os terrenos dos cemitérios podem, a requerimento dos interessados, mediante autorização do Presidente da Câmara, ou do Vereador do Pelouro, ser objecto de concessões de uso privativo, para as sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares. -----

----- 2 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara, ou do Vereador do Pelouro, vier a fixar. -----

----- 3 – As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos. -----

-----Artigo 33º -----

-----Pedido-----

----- O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.-----

-----Artigo 34º -----

-----Decisão da concessão-----

----- Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada. -----

-----Artigo 35º -----

-----Pagamento da taxa de concessão e caducidade -----

----- 1 – O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.-----

-----2 – A Câmara Municipal, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento em prestações mensais da taxa prevista no número anterior, pelo máximo de seis meses.-----

-----3 – A falta de pagamento tempestivo de uma prestação importa o vencimento de todas as prestações ulteriores, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo máximo de 3 dias. -

-----4 – O não cumprimento dos prazos fixados nos números anteriores implica a caducidade da concessão e a perda de 50% das importâncias pagas em favor do Município.-----

-----Artigo 36º-----

-----Alvará de concessão-----

-----1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.-----

-----2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.-----

-----SECÇÃO II-----

-----DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS-----

-----Artigo 37º-----

-----Prazos de realização de obras-----

-----1 – Sem prejuízo do estabelecido no número 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.-----

-----2 – O Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, poderá prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.-----

-----3 – Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.-----

-----Artigo 38º-----

-----Autorizações-----

-----1 – As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.-----

----- 2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará. -----

----- 3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização. -----

----- 4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.-----

-----Artigo 39º -----

-----Trasladação de restos mortais-----

----- 1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

----- 2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal. -----

----- 3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário. -----

-----Artigo 40º -----

-----Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua -----

----- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.-----

-----CAPÍTULO VI -----

-----TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS -----

-----Artigo 41º -----

-----Transmissão-----

----- As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.-----

-----Artigo 42º -----

-----Transmissão por morte-----

-----1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito. -----

-----2 – As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão porém, permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento. -----

-----Artigo 43º-----

-----Transmissão por acto *inter vivos* -----

-----1 – As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas. -----

-----2 – Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:-----

-----a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;-----

-----b) Não se tendo efectuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior. -----

-----3 – As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passadas mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos. -----

-----Artigo 44º-----

-----Autorização-----

-----1 – Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara, ou Vereador do Pelouro.

-----2 – Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua. -----

-----Artigo 45º-----

-----Averbamento-----

----- O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara, ou Vereador do Pelouro, e do documento comprovativo da realização da transmissão. -----

-----Artigo 46º -----

-----Abandono de jazigo ou sepultura -----

----- Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos. -----

-----CAPÍTULO VII -----

-----SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS -----

-----Artigo 47º -----

-----Conceito -----

----- 1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais Município e afixados nos lugares do estilo. -----

----- 2 – Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos. ---

----- 3 – O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil. -----

----- 4 – Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono. -----

-----Artigo 48º -----

-----Declaração de prescrição -----

-----1 – Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo. -----

-----2 – A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura. -----

-----Artigo 49º-----

-----Realização de obras-----

-----1 – Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Câmara, ou pelo Vereador do Vereador, que desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

-----2 – Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos. -----

-----3 – Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas. -----

-----4 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão. -----

-----Artigo 50º-----

-----Restos mortais não reclamados-----

-----Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido. -----

-----Artigo 51º-----

-----Âmbito deste capítulo-----

----- O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.-----

-----CAPÍTULO VIII-----

-----CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS-----

-----SECÇÃO I-----

-----DAS OBRAS-----

-----Artigo 52º-----

-----Licenciamento-----

----- 1 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.-----

----- 2 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.-----

----- 3 – Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.-----

----- 4 – Na execução dos trabalhos deve evitar-se a perturbação do funcionamento normal do cemitério.-----

-----Artigo 53º-----

-----Projecto-----

----- 1 – Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:-----

----- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;

----- b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;-----

----- c) Declaração de responsabilidade;-----

----- d) Estimativa orçamental.-----

----- 2 – Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.-----

-----3 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.-----

-----Artigo 54º-----

-----Requisitos dos jazigos-----

-----1 – Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:-----

----- Comprimento: 2m;-----

----- Largura: 0,75m;-----

----- Altura: 0,55m.-----

-----2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.-----

-----3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.-----

-----4 – Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,3m.-----

-----Artigo 55º-----

-----Ossários municipais-----

-----1 – Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:-----

----- Comprimento: 0,8m;-----

----- Largura: 0,5m;-----

----- Altura: 0,4m.-----

-----2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.-----

-----3 – Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no número 3, do artigo anterior.-----

-----Artigo 56º-----

-----Jazigos de capela-----

----- 1 – Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2m de frente e 2, 7mde fundo. -----

----- 2) Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo. -----

-----Artigo 57º -----

-----Requisitos das sepulturas -----

----- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,1m. -----

-----Artigo 58º -----

-----Obras de conservação-----

----- 1 – Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham. -----

----- 2 – Para efeitos do disposto na parte final do número anterior os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.-----

----- 3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, ordenar directamente as obras a expensas dos interessados. -----

----- 4 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.-----

----- 5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, prorrogar o prazo a que alude o número 1. -----

-----Artigo 59º -----

-----Desconhecimento da morada-----

----- Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2, do artigo anterior.-----

-----Artigo 60º -----

-----Casos omissos -----

----- Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.-----

-----SECÇÃO II -----

-----DOS SINAIS FUNERÁRIOS E-----

-----DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS -----

-----Artigo 61º-----

-----Da colocação de símbolos e sinais funerários -----

-----1 – Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.-----

-----2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.-----

-----Artigo 62º-----

-----Embelezamento das construções funerárias -----

-----É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local. -----

-----Artigo 63º-----

-----Autorização prévia -----

-----A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.-----

-----CAPITULO IX-----

-----DISPOSIÇÕES GERAIS-----

-----Artigo 64º-----

-----Entrada de viaturas particulares -----

-----No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério: -----

-----a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério; -----

-----b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.-----

-----Artigo 65º-----

-----Proibições no recinto do cemitério-----

-----No recinto do cemitério é proibido:-----

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;-----
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;-----
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;---
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;-----
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;-----
- g) Realizar manifestações de carácter político;-----
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;-----
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.-----

-----Artigo 66º-----

-----Realização de cerimónias-----

----- 1 – Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara, ou do Vereador do Pelouro:-----

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;-----
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;-----
- c) Actuações musicais;-----
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;-----
- e) Reportagens relacionadas com a actividade do cemitério.-----

----- 2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.-----

-----Artigo 67º-----

-----Incineração de objectos-----

----- Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou tenham contido corpos ou ossadas.-----

-----Artigo 68º-----

-----Abertura de caixão de metal-----

----- 1 – É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.-----

----- 2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.-----

-----CAPÍTULO X-----

-----FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES-----

-----Artigo 69º-----

-----Fiscalização-----

-----A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.-----

-----Artigo 70º-----

-----Competência-----

-----A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegado em qualquer dos Vereadores.-----

-----Artigo 71º-----

-----Contra-ordenações e coimas-----

-----1 – Constitui contra-ordenação punível com coima de €249,40 a €3.740,98, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no número 2, do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos números 1 e 3, do artigo 6º;-----
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto nos número 2 e 3, do artigo 6º;-----
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 1, do artigo 9º;-----
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;-----
- f) A inumação do cadáver fora dos prazos previstos no número 2, do artigo 8º;-----

- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do número 2, do artigo 9º;-----
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 1, do artigo 10º;-----
- i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no número 2, do artigo 11º;-----
- j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;-----
- k) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;-----
- l) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no número 2, do artigo 22º ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.-----
- 2 – Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de €99,76 e máxima de €1.246,99, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:-----
- a) O transporte de cadáver, ossadas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;-----
- b) A infracção ao disposto no número 3, do artigo 8º;-----
- c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.-----
- 3 – A negligência e a tentativa são puníveis.-----
- Artigo 72º -----
- Sanções acessórias -----
- 1 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:-----
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;-----
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;-----

-----c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;-----

-----d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.-----

-----2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária. ----

-----Artigo 73º-----

-----Infracções não especialmente cominadas -----

-----1 – As contra-ordenações ao presente Regulamento, para que não tenham sido previstas sanções pecuniárias especiais, serão punidas com a coima de €12,50 a €100,00.-----

-----2 – As infracções ao disposto no artigo 52º, que não estejam previstas em legislação especial, serão cominadas com coima no valor de €200,00 a €1.000,00.-----

-----CAPÍTULO XII-----

-----DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS-----

-----Artigo 74º-----

-----Notificações-----

-----1 – As notificações a que se refere o presente regulamento, para que não se prescreva forma especial, serão efectuadas mediante ofício enviado sob registo e com aviso de recepção.

-----2 – A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto do ofício ser devolvido ou de o aviso de recepção não vir assinado, desde que a mesma tenha sido feita para o último domicílio averbado ao processo ou registo respectivo. Em qualquer dos casos, considera-se a notificação como efectuada no terceiro dia útil posterior àquele em que a carta foi registada.-----

-----Artigo 75º-----

-----Omissões-----

-----As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.-----

-----Artigo 76º-----

-----Taxas-----

-----As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão do Regulamento/Tabela de Taxas e Licenças Municipais em vigor.-----

-----Artigo 77º-----

-----Disposição revogatória-----

----- Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do anterior Regulamento do Cemitério Municipal. -----

----- Artigo 78.º -----

----- Entrada em vigor -----

----- O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

----- A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes. -----

----- Mais deliberou que a presente proposta fosse submetida a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. -----

----- **Projecto de Regulamento – Incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.** -----

----- Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 020 – PCM /2008, que a seguir se transcreve: -----

----- Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, proponho que a Câmara Municipal aprove o presente projecto de Regulamento, em anexo, que estabelece o programa de incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo a fim de ser submetida à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal. -----

----- Preâmbulo -----

----- Portugal conta hoje com uma das taxas de natalidade mais baixas da Europa dos 27, tendo visto esse valor cair para metade, em apenas 40 anos, não assegurando *per si* a renovação da sua população; -----

----- Partindo desta nefasta consequência acrescida de uma desertificação galopante sentida no Interior, urge encontrar respostas de discriminação positiva, tendentes à melhoria e ao incentivo à inversão da realidade hoje existente; -----

----- Assistimos a par da problemática do despovoamento e do exponencial envelhecimento da população do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, colocando a um nível multidisciplinar, diversas interrogações, que se tornam necessárias a tomada de medidas de profilaxia e de intervenção concretas; -----

----- Nesse campo, o incentivo à maternidade e fixação de jovens casais, incorpora o ensejo da luta contra a desertificação e exponencial envelhecimento da população do Concelho,

competindo à Câmara Municipal apoiar ou participar, pelos meios adequados, o apoio a actividades de interesse municipal de natureza social e de outras com esse mesmo fim; ----

-----Assim, nos termos da alínea b, do número 4, do artigo 64.º e da alínea a), do número 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, submete-se à aprovação da Assembleia Municipal, em sede de matéria regulamentar e de organização e funcionamento, o presente Regulamento.-

-----Artigo 1º -----

-----A Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo concederá subvenções tendentes ao incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, devendo para tal os subvencionados ter residência no Concelho há mais de um ano, atestada pelos serviços competentes, nomeadamente das Juntas de Freguesia. -----

-----Artigo 2º -----

-----A atribuição das subvenções tendentes ao incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no Concelho, tem por objectivo o combate à desertificação e ao exponencial envelhecimento da população. -----

-----Artigo 3º -----

-----A Câmara Municipal subvencionará o montante de: -----

-----1 – No âmbito do *incentivo à maternidade*, por cada nascimento, o montante de 750,00€ (*setecentos e cinquenta euros*). -----

-----2 – No tocante ao incentivo à *fixação de jovens casais*, o montante de 750,00€ (*setecentos e cinquenta euros*) comprovando-se a deslocação do casal para o Concelho, com a fixação da sua residência. -----

-----Artigo 4º -----

-----A candidatura ao incentivo à maternidade e fixação de jovens casais, encontra-se sujeita ao preenchimento de um *requerimento tipo*, disponível na secretaria dos Serviços de Acção Social da Câmara Municipal (*Rua Dr. Ricardo Machado, n.º 13 – 6440-135 Figueira de Castelo Rodrigo*), sendo a atribuição do mesmo decidida em sede de Comissão Técnica de Acompanhamento ao “*programa de incentivo à maternidade e fixação de jovens casais no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo*”, cabendo ao executivo municipal fixar os limites máximos de subvenção anual. -----

-----Artigo 5.º-----

----- O presente regulamento terá a sua aplicação temporal durante o biénio de 2008 – 2009, entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.-----

----- A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes.-----

----- Mais deliberou que a presente proposta fosse submetida a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal.-----

----- **Apoio financeiro – Douro Social – Associação de Solidariedade de Barca de Alva.**

----- Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 021 – PCM /2008, que a seguir se transcreve:-----

----- Considerando o pedido de apoio financeiro solicitado pela Douro Social – Associação de Solidariedade de Barca de Alva, em Ofício n.º 2/2008, de 8 de Fevereiro, tendente ao apoio à aquisição de algum equipamento de cozinha e material informático diverso, necessário ao bom funcionamento e melhoramento dos serviços prestados ao utentes do Centro de Dia e Serviço de Apoio ao Domicílio da Associação.-----

----- Proponho a atribuição do apoio financeiro no montante de 6.000,00€ (*seis mil euros*), a pagar em duas tranches de 3.000,00€ (*três mil euros*) nos meses de Maio e Novembro de 2008, para o fim supra mencionado.-----

----- A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes.-----

----- **Apoio financeiro – Associação Cultural Desportiva e Recreativa de Freixo de Numão.**

----- Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 022 – PCM /2008, que a seguir se transcreve:-----

----- Considerando o pedido de apoio financeiro solicitado pela Associação Cultural Desportiva e Recreativa de Freixo de Numão, em Ofício n.º 167/2007, de 15 de Outubro, tendente ao apoio à publicação das Actas, em 4 volumes, do III Congresso de Arqueologia de Trás os Montes, Alto Douro e Beira Interior – Debates no Vale do Côa.-----

----- Proponho a atribuição do apoio financeiro no montante de 4.500,00€ (*quatro mil e quinhentos euros*), a pagar no imediato, para o fim supra mencionado.-----

----- A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes.-----

-----Ratificação do Protocolo de Colaboração celebrado entre a Bogaris Energy Por – Energias Lda. E o Município de Figueira de Castelo Rodrigo.-----

-----Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 023 – PCM / 2008, que a seguir se transcreve: -----

-----Considerando o Protocolo de Colaboração celebrado a 19 de Fevereiro de 2008, entre a Bogaris Energy Por – Energias Lda. e o Município de Figueira de Castelo, com objecto da promoção e implementação do Projecto que a Bogaris Energy Por pretende desenvolver na área do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.-----

-----Proponho que seja ratificado o Protocolo de Colaboração em anexo, outorgado ao abrigo da autorização concedida em Reunião de Câmara Municipal de 3 de Dezembro de 2007. --

-----A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes. -----

-----Libertação de Garantias – “Desobstrução do Ribeiro do Rodelo” -----

-----Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 024 – PCM / 2008, que a seguir se transcreve: -----

-----Considerando a Informação Interna n.º 09/2008, datada de 27 de Fevereiro, referente à libertação da garantia da empreitada “Desobstrução do ribeiro do Rodelo”. -----

-----Considerando que Câmara Municipal, sob parecer elaborado pelos Serviços Técnicos, em reunião de 5 de Janeiro de 2000, deliberou proceder ao adiantamento do montante de 39.903,83€ à sociedade J.R.L. – José Reis Lopes e Filhos, Lda., com objectivo da aquisição de materiais para a execução da empreitada em epígrafe.-----

-----Considerando que foi prestada uma caução através do Termo de Garantia Bancária n.º 03180000199880019, no valor de 39.903,83€, datada de 31 de Janeiro de 2000, emitida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A..-----

-----Proponho que seja autorizada a libertação da garantia, tendo em consideração que o reembolso do adiantamento foi realizado à medida que os materiais foram sendo aplicados e com a respectiva dedução nos pagamentos contratuais.-----

-----A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes. -----

-----Apoio Financeiro – Associação de Produtores Florestais do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.-----

----- Pelo Sr. Vice-Presidente foi presente à Câmara a proposta n.º 025 – PCM / 2008, que a seguir se transcreve:-----

----- Considerando o pedido de apoio financeiro solicitado pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, em Ofício n.º APFCFCR–53/08, de 22 de Fevereiro, tendente ao apoio à amortização dos juros vencidos de empréstimo bancário contraído para liquidação de despesas realizadas.-----

----- Considerando que esta Associação é uma Instituição sem fins lucrativos que prossegue objectivos no domínio do ordenamento florestal, gestão cinegética e da prevenção de incêndios e os resultados positivos das múltiplas colaborações tidas com esta edilidade.-----

----- Proponho a atribuição do apoio financeiro no montante de 5.000,00€ (*cinco mil euros*), a pagar em duas tranches de 2.500,00€ (*dois mil e quinhentos euros*) nos meses de Maio e Agosto de 2008, para o fim supra mencionado.-----

----- A Câmara, depois de analisar a presente proposta, deliberou a sua aprovação por unanimidade de votos dos membros presentes.-----

-----**Aprovação da Acta em minuta**-----

----- A Câmara deliberou, por unanimidade de votos dos membros presentes, que fosse esta acta aprovada em minuta nos termos do disposto do n.º3 do artigo 92.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.-----

-----**Encerramento**-----

----- Nada mais havendo a tratar, o Senhor Vice-Presidente declarou encerrada a reunião quando eram quinze horas e dez minutos, da qual se lavrou a presente acta que vai ser assinada por mim, Ana Isabel Saraiva Marques, Assistente Administrativa desta Câmara Municipal, que a secretariei e redigi, e pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara, Prof. Arelindo Gonçalves Farinha.-----